



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LOTE: 02

O **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024**, tendo como integrantes as empresas **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, PIPE SOLUTION REPAROS EM TUBOS LTDA, PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** e a empresa líder, **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o número 12.322.468/0001-81, com sede na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, na cidade de Salvador / BA, CEP 41300-280, neste ato representada pela sócia-diretora, Sra. **Elba Daniele Alves de Jesus Araújo**, brasileira, casada, Comerciante, CPF 793.390.935-34, carteira de habilitação 02330185380, expedida pela CNH-BA, residente e domiciliado na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, CEP 41300-280 na cidade de Salvador, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou/declarou vencedora, no lote 02, a empresa **CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE**, composto pelas empresas a **ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do Edital, “A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões”. A decisão que declarou a Recorrida vencedora é datada de 07/05/2025, findando o prazo de recurso, portanto, em 14/05/2025, razão pela qual é tempestiva a presente minuta, devendo ser conhecida e suas razões acolhidas, resultando na inabilitação da empresa Recorrida.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida em processo licitatório em epígrafe referente, ao **EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 020/20242024** que habilitou, indevidamente, o



CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE, composto pelas empresas a ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Ante ao ocorrido, conforme será comprovado a seguir, a decisão da Douta Comissão de licitação incorreu em erro, motivo pelo qual o recurso interposto mostra-se medida cabível de pleno direito, pelas razões expostas adiante.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica é requisito indispensável para garantir a adequada execução contratual, especialmente quando se trata de serviços essenciais de operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em conformidade com a **Lei nº 13.303/2016**, o edital da CESAN (LCE nº 020/2024) previu, de forma expressa, que a habilitação técnica dos licitantes está condicionada à comprovação de aptidão para executar **parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes**, como a **gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)** com **vazão mínima definida** por lote.

7	Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Esgoto	Vazão mínima	1	30 l/s	10 l/s	10 l/s
---	---	--------------	---	--------	--------	--------

Tal exigência, não se trata de mera formalidade, mas decorre da natureza crítica e especializada da operação de ETEs, que envolve rotinas complexas, controle rigoroso de parâmetros ambientais, capacitação técnica contínua e domínio de protocolos operacionais que vão muito além da simples execução de obras ou instalação de sistemas.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos apresentados pelo **CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE**, observa-se que **nenhum dos atestados apresentados atende à exigência prevista no edital**.

A habilitação da proposta vencedora, nesse contexto, violou os critérios do edital, na medida em que o consórcio habilitado **não apresentou atestados que comprovem a efetiva gestão e/ou operação de ETEs**, mas apenas documentos relacionados à **implantação e comissionamento**, que são atividades distintas e insuficientes para o atendimento da exigência editalícia. Vejamos quadro comparativo:

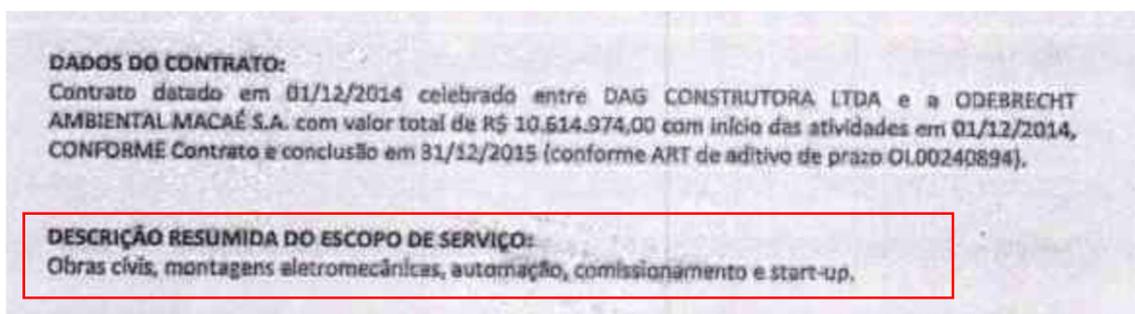


EXIGÊNCIA DO EDITAL	ATESTADO Nº 59600/2016	ATESTADO Nº 59606/2016
Gestão e/ou Operação de ETE	Comissionamento e start-up (sem operação)	Implantação (sem operação)
Vazão mínima exigida (30 l/s)	Atende em vazão, mas não em objeto	Indefinido / genérico

A título ilustrativo, o **Atestado nº 59600/2016**, por exemplo, refere-se apenas à **execução de obras civis com fornecimento de materiais para ETE**, incluindo automação, comissionamento e start-up. Entretanto, tais atividades se restringem à fase de implantação do sistema e **não configuram, sob nenhuma ótica técnica ou jurídica, a gestão ou operação da estação de tratamento.**

Inclusive, **a própria descrição constante nas páginas 31 e 55 dos atestados reforça essa limitação, ao restringir o escopo à entrega técnica inicial do sistema, sem qualquer menção à condução de suas rotinas operacionais ou à administração continuada de sua performance.**

Vejamos:



EVIDÊNCIA 10_ANDRA LOTE 2 (PAG 31) – ATESTADO TÉCNICO

3.4. Equipamentos/ Montagem – Vazão 300l/s	un	1,00
3.4.1. Equipamentos	un	1,00
3.4.2. Montagem	un	1,00
3.4.3. Comissionamento e partida	un	1,00
3.5. Automação - Vazão 300 l/s	un	1,00
3.5.1. Equipamentos, montagem e comissionamentos	un	1,00
3.6. Elevatória com vazão de 30 l/s	un	1,00
3.6.1. Instalação e montagem	un	1,00
3.7. Reservatório Metálico elevado com volume de 100m³	un	1,00
3.7.1. Instalação e montagem	un	1,00

EVIDÊNCIA 10_ANDRA LOTE 2 (PAG 51) – ATESTADO TÉCNICO

O **Atestado nº 59606/2016**, por sua vez, refere-se à **implantação de sistema de esgotamento sanitário com escopo delimitado e prazo determinado**, igualmente **sem qualquer indicativo de atuação em gestão ou operação de ETE.** Conseqüentemente, a ausência de menção clara e



inequívoca à operação efetiva da estação inviabiliza sua aceitação para fins de comprovação do requisito editalício.

Importante destacar que a **implantação/comissionamento de uma ETE e a operação de uma ETE são atividades substancialmente distintas**. Enquanto a primeira envolve atividades de engenharia civil, elétrica e mecânica voltadas à construção do sistema, a segunda requer expertise técnico-operacional, controle contínuo de processos biológicos e físico-químicos, gestão de pessoal técnico, monitoramento ambiental e resposta ágil a ocorrências operacionais.

Se a mera implantação de ETE fosse suficiente, o edital não teria exigido **explicitamente** atestados que comprovem **gestão e/ou operação**, tampouco teria delimitado **vazões mínimas específicas**, o que reforça o caráter técnico-operacional da exigência.

A aceitação de atestados que não demonstrem a operação efetiva das ETEs afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além de comprometer a igualdade entre os licitantes e expor a Administração a riscos operacionais, ambientais e contratuais. Não se pode admitir interpretação extensiva para flexibilizar exigência técnica tão sensível, sob pena de violação direta ao interesse público.

Portanto, é patente a **INAPTIDÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE**, razão pela qual a sua habilitação viola não apenas os critérios objetivos do edital, mas também os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.2 DA COMPLEXIDADE DA GESTÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA

A distinção entre implantação de estação de tratamento e sua efetiva operação não é meramente semântica, mas técnica e operacional. A implantação compreende etapas como obras civis, instalação de equipamentos e start-up, encerrando-se com a entrega do sistema. Já a operação, por outro lado, exige rotinas permanentes e altamente especializadas.

A operação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), especialmente com vazões acima de 30 l/s, como as exigidas no presente edital, **exige capacitação técnica contínua, controle operacional rigoroso e rotinas permanentes**, que extrapolam amplamente os limites de uma execução de obras, start-up ou comissionamento

A operação de uma estação de água ETE envolve procedimentos contínuos de:



- Monitoramento diário da eficiência dos reatores anaeróbios (UASB), com descarte programado de lodo, verificação de espuma, biogás e material flutuante;
- Inspeção constante do sistema de biofiltro aerado submerso (BAS), com atuação técnica em caso de alteração de coloração, espuma ou perda de lodo;
- Execução de manutenção preventiva e corretiva com base em análises físico-químicas e visuais, obedecendo a cronogramas e padrões ambientais rigorosos;
- Necessidade de monitoramento contínuo dos parâmetros físico-químicos e biológicos dos efluentes, como pH, DQO, oxigênio dissolvido, entre outros;
- Gestão de segurança operacional com uso obrigatório de EPIs, inspeções programadas, restrição de acesso, relatórios de ocorrência e formação técnica continuada dos operadores.

Esses procedimentos evidenciam que a gestão e operação de **ETE** não se limitam à entrega técnica do sistema, mas sim ao seu controle diário, com decisões técnicas em tempo real, intervenções programadas e cumprimento de padrões ambientais rigorosos. Exigem conhecimento especializado e estrutura operacional permanente.

Tratam-se, portanto, de atividades de alta responsabilidade, que demanda **profissionais capacitados, controle rigoroso de parâmetros ambientais e domínio de protocolos técnicos** definidos por normas da ABNT, CONAMA, Portarias do Ministério da Saúde e legislações federais específicas (Lei nº 14.026/2020, Lei nº 6.050/1974, entre outras).

Portanto, afirmar que um consórcio está apto a operar uma ETE **com base apenas em atestados de implantação ou comissionamento** não corresponde a realidade fática, pois nega a complexidade real da operação de sistemas que lidam com saúde pública, meio ambiente e prestação de serviço essencial.

A Administração Pública, ao exigir no edital a comprovação de **gestão e/ou operação de ETE** com vazão mínima, agiu em consonância com os princípios da eficiência, da precaução e da supremacia do interesse público. Assim, não pode admitir como habilitada empresa que não comprovou capacidade técnica para o objeto mais sensível da contratação.

Diante do exposto, requer-se a **INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRIDO**, por não ter comprovado capacidade técnica mínima exigida para o regular desempenho dos serviços



contratados, especialmente no que se refere à operação de ETE com a vazão exigida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Inicialmente, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;
- b) Provimento do presente recurso para reforma da decisão que **julgou habilitado o Consórcio Recorrido**, com a consequente declaração de sua **INABILITAÇÃO, em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com o regular prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes.**
- c) Subsidiariamente, caso já tenha sido realizada diligência por esta Comissão com o intuito de suprir a ausência de qualificação técnica do consórcio recorrido, requer-se o imediato acesso aos documentos eventualmente apresentados, com a concessão de prazo legal para manifestação específica sobre seu conteúdo, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência administrativa.

Salvador – BA, 12 de maio de 2025.

Termos em que, pede deferimento.

ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAÚJO:79339093534

Assinado de forma digital por
ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAÚJO:79339093534
Dados: 2025.05.13 13:42:37 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 - 2024
MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 12.322.468/0001-81
(EMPRESA LÍDER)



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 13/05/2025 16:21:53 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.19

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: CONSORCIO SANEAMENTO 020-2024.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

c6efeb7b5af3590e5da9b7afa8c6283ef5e8efcb4d8c697b4a5660c33ade6cd7

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAUJO:***390935**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=07003506000101, OU=VideoConferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS ARAUJO:***390935**,
OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=07003506000101,
OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.390.935-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 13/05/2025 13:42:37 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAUJO:79339093534, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=07003506000101, OU=VideoConferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 10/07/2024 16:35:26 BRT

Aprovado até: 10/07/2025 16:35:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:44:03 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid